



Parecer Jurídico
Referente ao Projeto de Lei nº 002/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 002/2021. Criação do Conselho Municipal de Educação. Legalidade. Constitucionalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2021 que “Cria o Conselho Municipal de Educação (CME) de São José do Divino (PI)” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei nº 002/2021.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Conforme consta na lei federal de nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), em seus artigos 8º, 11 e 18, esta legislação autoriza, em âmbito municipal, a edição de lei específica para a criação do Conselho Municipal de Educação, citando a seguir os dispositivos elencados:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Como se vê, o projeto de lei em questão decorre de permissivo legal advindo da lei federal de nº 9.394/1996 e do artigo 211 da Constituição Federal. Portanto, não viola o padrão constitucional vigente, demonstrando ter o projeto de lei harmonia com o ordenamento jurídico e dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal.

A harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é observada no artigo 30, incisos I e II da carta constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

Por fim, recomenda-se que as disposições previstas no projeto de lei sigam as diretrizes impostas pela lei federal de nº 9.394/1996.

3. Parecer

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa do projeto de lei de nº 002/2021, visto que, sob o aspecto jurídico formal, atende aos pressupostos legais e constitucionais, ressaltando a necessidade de observância às diretrizes impostas pela lei federal de nº 9.394/1996.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 23 de março de 2021.

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI nº 7920